



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004211

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2246474-74.2024.8.26.0000/50000
Relator: JOÃO BATISTA VILHENA
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

EMBARGANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
EMBARGADO: MANOEL LUIZ MOREIRA DA SILVA
JUIZ: Marcelo Augusto Oliveira

VOTO nº 207.025

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA
DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob alegação de contradição quanto ao início do prazo para interposição do agravo, considerando a juntada de Aviso de Recebimento infrutífero.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao considerar o prazo a partir de um Aviso de Recebimento negativo.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da nulidade da decisão embargada, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

4. O Aviso de Recebimento considerado na decisão retornou negativo, justificando a contagem do prazo a partir do ingresso espontâneo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para anular a decisão monocrática embargada, determinando o retorno do agravo para julgamento.

Tese de julgamento: 1. A contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento deve considerar a efetiva citação ou ingresso espontâneo, não um AR negativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 135/136 que não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta a embargante ocorrência de contradição na decisão que negou seguimento ao seu recurso. Aponta que a decisão considerou que o prazo para interposição do agravo começou a contar a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, datado de 20 de julho de 2024, no entanto, o AR foi infrutífero, pois a citação não foi entregue devido a um erro no endereço. Assim, não foi citada e o prazo deveria ser contado a partir da juntada de um AR positivo ou do ingresso espontâneo, que ocorreu posteriormente.

É O RELATÓRIO.

É caso de acolhimento dos embargos.

Com razão a embargante no que se refere à nulidade da decisão embargada, porquanto tempestivo o agravo de instrumento apresentado.

Ao contrário do quanto naquela decisão considerado, o agravo foi interposto tempestivamente, porquanto o aviso de recebimento naquela decisão considerado retornou negativo.

Nestes termos, **ACOLHO** os embargos, para anular a decisão monocrática embargada, determinando o retorno daquele agravo para julgamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator